

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPGE/RJ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO. PE SRP Nº 40/2017. PROCESSO nº E-20/001/1472/2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.117.534/0001-90, situada na Rua Carlos Maximiano, Nº 25 Niterói – RJ, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fulcro na Legislação vigente, especialmente na Lei n. 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005, apresentar o **RECURSO TEMPESTIVO** referente ao edital em tela, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

A empresa **BRADOK** credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pelo qual a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que através de sua Comissão de Licitação, objetiva a contratação em epígrafe.

Assim sendo, devido às irregularidades no decorrer do processo administrativo em tela, apresentamos as devidas **RAZÕES NESTA PEÇA RECURSAL**, pelos argumentos que ora se fundamentam:

1- DAS RAZÕES A SEREM APRESENTADAS:

A **BRADOK** manifesta-se tempestivamente com seu recurso, decorrendo nesta peça os seguintes tópicos abaixo:

- I) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO CONTÁBIL CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 12.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – INABILITAÇÃO IMINENTE;



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

II) DA AUSÊNCIA DO ROL DE DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS E DA DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 1.3 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

III) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA OFERTA INCOMPLETA DA SOLUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA EXIGIDO NO SUBITEM 4.3.9 AO 4.3.11 – HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA EQUIVOCADA;

IV) DA NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS EM CONFORMIDADE COM O “ITEM 2 - CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODOS OS EQUIPAMENTOS” DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA;

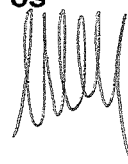
V) DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 33.925/2003;

VI) DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PRÁTICA ANTICOMPETITIVA – PRÁTICA DE DUMPING - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

VII) DA IRREGULAR HABILITAÇÃO – REPARO DA PROIBIDADE – POSSIBILIDADE DE MEDIDA COM SUSPENSÃO CAUTELAR.

I) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO CONTÁBIL CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 12.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – INABILITAÇÃO IMINENTE

Em consulta para vistas e cópias dos autos do processo no último dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e dezessete, no que concerne o volume relativo a documentação de habilitação entregue pela recorrida, foi identificado que a documentação de qualificação econômico-financeira NÃO ENCONTRAVA-SE COMPLETA NA FORMA DA LEI, ou seja, além de não vir completa conforme regimento legal, encontrava-se em plena DESCONFORMIDADE com a exigência no instrumento convocatório, **ao verificar-se a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil a fins de comprovar a autenticidade do balanço patrimonial e todos os dados (patrimônio líquido, capital social...) nele constantes.**



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Abaixo segue exigência constante no Instrumento convocatório, no subitem 12.4.2 do edital (com grifo nosso):

12.4.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, **incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior do que 1 e Índice de Endividamento menor do que 1.

Subitem 12.4.2 do Edital

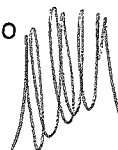
Corroborando irrefutavelmente com a nossa alegação a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) com ementa equânime, relatando a importância crucial da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, assim como a observância à vinculação ao instrumento convocatório, no momento em que há previsão expressa da sua exigência para fins de regular habilitação.

Segue a decisão na íntegra:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO -

APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.**

Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 TJ-SC)

Conforme cópia e autos originais do processo em tela, ratifica-se e incumbe-se de veracidade o nosso relato, não podendo de forma alguma ser aceita e incluída posteriormente documentação faltante, ou seja, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE pelo licitante.

Desta forma, a Comissão de Licitação acabou por aceitar a documentação física sem se atentar a sua falta, em plena desconformidade com o subitem 12.4.2 do Edital. Essa atitude é manifestamente irregular e equivocada, à medida que, por óbvio, é um documento obrigatório e primordial para habilitação.

Sabe-se que a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93), pois é estritamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No que tange o embasamento legal necessário à sustentação de nossa peça, citamos manifestação do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1º REGIÃO acerca do quesito supracitado:

“(AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Cita-se em complemento:

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO

Por fim, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** no curso do processo de licitação, de forma a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, conclui-se que a empresa Recorrida **APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL**, devendo esta comissão proceder **À SUA DESCLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, como segue:

“9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível.”

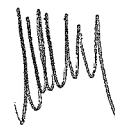
“8.3.3 A falta dos documentos e exigências descritas neste Termo de Referência implicará a inabilitação imediata da LICITANTE interessada no certame.”

II) DA AUSÊNCIA DO ROL DE DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS E DA DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 1.3 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

No mesmo sentido do tópico anterior, observa-se novamente o descumprimento de norma editalícia e afronta a vinculação ao instrumento convocatório por parte da RECORRIDA, por:

1) deixar de apresentar documentação que foi expressamente exigida no instrumento convocatório;

2) apresentar declaração em plena desconformidade com o regimento legal.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Segue abaixo o que versa na íntegra o instrumento convocatório (com grifo nosso):

“1.3. Estas declarações deverão ser redigidas em papel timbrado dos fabricantes dos equipamentos e sistemas ofertados, com firma reconhecida e acompanhadas das procurações e alterações contratuais que confirmem os poderes de quem as assinou.”

Subitem 1.3 – Anexo I do Termo de Referência

Observa-se e registra-se aqui o irrefutável flagrante, pois não constam nos autos do processo qualquer procuração, contrato social e/ou quaisquer alterações contratuais de acordo com o requerido no subitem em tela, assim como, numa espantosa sequência de irregularidades e erros, não vislumbra-se na declaração a firma reconhecida do signatário!

Nesta esfera, a recorrida além de descumprir claramente as regras editalícias e a vinculação ao instrumento convocatório, descumpre-se nesta mesma toada o regimento jurídico preponderante ao não comprovar os poderes de quem assinou. Apresentando, inegavelmente, documentação que não possui validade legal perante os termos da lei!

Desde o momento do cadastro da proposta eletrônica, do aceite das condições dos termos do edital e do respectivo envio da sua proposta e documentação de habilitação, a própria recorrida colocou-se por sua conta e risco a possibilidade de sofrer a aplicação por parte desta DPGE das penalidades impostas no subitem 9.5 do Edital, por deixar de apresentar qualquer documentação exigida ou que estivesse em desacordo com o edital de forma a acarretar sua inabilitação.

Seguem abaixo o que rege claramente os termos do Edital (com grifo nosso):

“9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável.”



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

DESTACA-SE (com grifo nosso):

**“9.5 Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam
às exigências deste Edital...”**

De forma convergente, citamos comentário do Ilustre **Jair Eduardo Santana**:

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame - a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que ela não atentou para as exigências Editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere “correr risco” de não apresenta-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece punida.”

Jair Eduardo Santana (in Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2008, p. 342) assevera:

Novamente, conforme tópico anterior em observância ao vasto ordenamento e norteamento jurídico dos Egrégios Tribunais de Contas, ressalta-se a incontroversa observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Entende-se ser **DEVER** da Comissão de Licitação e **DIREITO** de todas as licitantes interessadas a promoção do saneamento dos vícios contidos no processo em tela, acarretando a **desclassificação da AMC INFORMÁTICA LTDA como prevê e rege de forma clara os termos do edital e a Lei.**



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

III) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA OFERTA INCOMPLETA DA SOLUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA EXIGIDO NO SUBITEM 4.3.9 AO 4.3.11 – HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA EQUIVOCADA.

No que pertine a exigência do subitem 8.1.2 do Termo de Referência, a mesma ASSIM DISPÕE, *in verbis*:

8.1.2 Para a comprovação de que os sistemas a serem disponibilizados atendem aos requisitos elencados no item “4 - Descrição da solução a ser contratada”, visando o atendimento integral ao objeto deste documento, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar, para cada sistema ofertado:

I. Documento contendo telas do sistema e relatórios extraídos, comprovando o atendimento de cada requisito elencado no item “4 - Descrição da solução a ser contratada”.

Em leitura atenta ao solicitado no Termo de Referência, observa-se ser expressamente solicitada COMPROVAÇÃO PARA CADA SISTEMA OFERTADO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA, ou seja, comprovação dos requisitos de cada sistema descrito no item “4 – Descrição da Solução a ser Ofertada”.

Podemos destacar abaixo cada tipo de sistema que engloba a solução, sendo os quais:

- a) Sistema WEB online que permita a geração de relatórios de quantitativos de chamados, conforme subitem 4.3.9 da Solução.
- b) Sistema informatizado para garantir todo o inventário do parque instalado e facilitar a gestão dos serviços, conforme subitem 4.4.1 da Solução.
- c) Sistema informatizado para a contabilização das páginas impressas em todo o ambiente, conforme subitem 4.5.1 da Solução.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

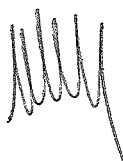
O que ocorre, é que na proposta da recorrida não foi nem mesmo indicado/ofertado sistema para a solução e muito menos comprovado o atendimento de cada característica técnica do sistema correspondente ao item "a" da relação supracitada, em plena desconformidade com o inciso I do subitem 8.1.2 do Termo de Referência.

De acordo com a exigência no respectivo inciso, deveriam ser apresentadas, ao menos, as telas dos sistemas de forma a comprovar todos os requisitos e características técnicas relacionadas e exigidas a partir do subitem 4.3.9 à 4.3.11 da solução, **o que não aconteceu!**

Justamente por não ter acontecido, gostaríamos de entender como o departamento de T.I da DPGE conseguiu validar, comprovar e homologar o atendimento das características técnicas exigidas no termo de referência de um sistema que, **vide os fatos, nem mesmo foi ofertado [?]**.

Seguem abaixo as características do Sistema conforme subitem 4.3.9 à 4.3.11 da Solução:

- 1 - Sistema WEB online que permita a geração de relatórios de quantitativos de chamados
- 2 - Classificação por tipo de acionamento, status (aberto, fechado e suspenso),
- 3 - Localidade de abertura
- 4 - Tempo de resolução e quantitativo de reabertura dos chamados
- 5 - As pesquisas deverão ser disponibilizadas através do nome do equipamento e do número serial
- 6 - Todo chamado à ser aberto deverá conter, minimamente:
- 7 - o usuário solicitante
- 8 - a localidade
- 9 - o horário de abertura pelo usuário
- 10 - Início e término do atendimento do chamado
- 11 - A identificação da impressora
- 12 - Número de série do equipamento
- 13 - Descrição do chamado e a solução aplicada



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

14 - Recuperação de todos os chamados minimamente por localidade usuário, período, identificação da impressora, número de série da impressora e número do pedido.

Em apreciação a listagem dos 14 itens acima, destacamos que foi justo este motivo que causou-nos certo espanto após o parecer técnico emitido, pois não são poucas e/ou breves as características do sistema descrito de modo que passassem “despercebidas” pela recorrida, e ainda que assim fosse, nada justifica o descumprimento e inobservância das regras do edital e das necessidades técnicas traçadas e definidas pela Administração.

Acreditamos ser um equívoco do departamento técnico, pois são falhas e incompletas as informações correspondentes ao caso. Isso porque, durante o exame da documentação da RECORRIDA, a RECURSANTE certificou-se de que os documentos solicitados não estavam juntados à documentação técnica disponibilizada para cópia e análise das participantes.

Só nos resta entender que a Administração não tenha se atentado para a omissão de envio das documentações exigidas no instrumento convocatório ou até mesmo por desconhecer a real intenção por parte da licitante arrematante, pois a própria mesmo sabendo que não poderia cumprir todas as condições de habilitação e capacidade técnica, encaminhou documentação contando com a sorte ao aguardar, se fosse o caso, algum equívoco na análise da documentação, resultando na indevida decisão de habilitação.

De forma convergente, citamos comentário do Ilustre **Jair Eduardo Santana** (com grifo nosso) :

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame - a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que ela não atentou para as exigências Editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere “correr risco” de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece punida.”

Jair Eduardo Santana (in Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2008, p. 342) assevera:



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Diante do exposto, pode-se afirmar que pelo princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como pelo fato de não haver previsão editalícia para a prorrogação do prazo de envio dos documentos, não há respaldo ou amparo legal quaisquer atos de aceite de documentação que por ventura queiram ser incluídas e/ou apresentadas fora do prazo, especialmente no que se refere a fase recursal na qual encontramos-nos, o que deve culminar incontestavelmente na desclassificação da Recorrida do processo licitatório em tela.

Isso prova e corrobora a tese esposada pela RECURSANTE no sentido de que nesses quesitos, **sob o prisma dos princípios que regem os atos licitatórios, NÃO HÁ SUPORTE PARA MANTER A RECORRIDA HABILITADA NO PROCEDIMENTO EM CAUSA.**

IV) DA NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS EM CONFORMIDADE COM O “ITEM 2 - CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODAS OS EQUIPAMENTOS” DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que pertine a exigência do subitem 8.1.1 do Termo de Referência, a mesma ASSIM DISPÕE, *in verbis*:

8.1.1 Para a comprovação de que os equipamentos ofertados atendem aos requisitos elencados no item “4 - Descrição da solução a ser contratada”, visando o atendimento integral ao objeto deste documento, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar, para cada tipo de equipamento ofertado:

I. Manual do fabricante, ou documento similar, dos equipamentos ofertados em português; e

II. Para cada requisito elencado no item “4 - Descrição da solução a ser contratada”, a indicação de qual página do manual do fabricante, ou documento similar, resta explicitado que o equipamento tem característica igual ou superior ao exigido neste documento.

Em especial destaque ao item II, uma das regras expressas no instrumento convocatório, seria a de apresentação de documento indicando qual página do manual e/ou documento similar poderia ser encontrada e ratificada a característica do equipamento de acordo com as especificações mínimas requeridas.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Ainda assim, caso não fosse possível, a Administração ainda oferece mais um meio de comprovação através da carta do fabricante, dispositivo o qual observou-se que a fabricante dispôs somente de algumas características complementares, restando ainda faltante de comprovação das seguintes características abaixo:

2. CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODAS OS EQUIPAMENTOS TIPO IMPRESSORA E MULTIFUNCIONAL (TIPOS I, II, III E IV)

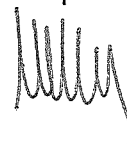
2.8. Permitir impressão tipo livreto (4 páginas por folha, intercaladas para encadernação);

2.14. Todos os equipamentos devem possuir capacidade de funcionamento considerando as variações de temperatura e umidade relativa do ar da cidade do Estado do RJ e, de forma sintética, a expectativa de demanda da Administração, que não se configura, sob nenhuma hipótese em compromisso de utilização.

Ainda que a declaração tivesse efeito de comprovação, o qual não é, lembre-se que a declaração do fabricante é tópico desta peça recursal, estando a mesma desprovida de validade legal para o presente processo, conforme vasto embasamento legal.

Nesta linha, não conseguimos identificar, após vistas e cópia do presente processo, como o departamento técnico de T.I conseguiu validar a conformidade das características técnicas exigidas dos equipamentos da solução, no momento em que não foram apresentadas, por parte da RECORRIDA, quaisquer comprovações acerca da matéria.

Este tópico continua a retratar a indevida e equivocada habilitação da empresa AMC INFORMÁTICA LTDA, após descumprimento em série de inúmeras regras traçadas pelo instrumento convocatório, resultando em especial afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório com irrefutável infração à norma legal.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

V) DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 33.925/2003

O advento do DECRETO ESTADUAL 33.925/2003 veio com o propósito de estabelecer critérios específicos para licitações realizadas por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual:

Segue abaixo redação do Decreto em tela:

DECRETO Nº 33.925 DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/5844/2003, DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações diretas e nas licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, deverão constar dos respectivos editais, a obrigatoriedade para a empresa com 100 (cem) ou mais empregados de demonstrar o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I – ate duzentos empregados, 2% (dois por cento);

Vide Decreto, observa-se ser critério específico a ser adotado pelos Entes da Administração Estadual do Rio de Janeiro. Neste caso, todo e qualquer licitante deverá atentar-se a adequar-se aos critérios específicos de lei que cada Região do Brasil poderá ter, caso a mesma não pertença ou desconheça as peculiaridades de lei dessa Região.

A recorrida não o fez.

Todo regramento e orientação jurídica-legal encontra-se cristalinamente disposta no instrumento convocatório para ciência de todos os interessados, devendo cada um julgar-se devidamente apto ao sujeitar-se ao cumprimento das regras ali impostas, assim como disposto a enfrentar as penalidades legais caso não.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Neste mérito, a RECORRIDA pelo fato de possuir 148 (cento e quarento e oito) funcionários, ou seja, quadro de funcionários acima de 100 (cem) empregados, deveria demonstrar a comprovação de preenchimento de percentual mínimo de 2% dos seus cargos para beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, o que não o fez.

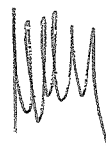
Sua declaração apenas declara o quantitativo total de 148 (cento e quarenta e oito) do seu quadro de empregados, não havendo menção de quaisquer percentuais e/ou quantidade de cargos preenchidos nos moldes do referido Decreto.

Logo, não poderá a mesma alegar desconhecimento do regramento explícito, restando à si apenas a aplicação das medidas que, via de regra do edital, resulta em sua desclassificação, por ato em descumprimento aos termos e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

VI) DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PRÁTICA ANTICOMPETITIVA – PRÁTICA DE DUMPING - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Não obstante a exaustiva demonstração de lesão às disposições editalícias por parte da Recorrida, a qual violou múltiplas cláusulas imperativas do instrumento convocatório, há que se falar, ainda, da composição de preços de forma desleal, com valores irrisórios, apresentada por esta.

A esse respeito, observa-se que a Recorrida, na qualidade de proponente, apresentou valores manifestamente inexequíveis (vide quadro geral de custos), haja vista que o custo para produção da página em preto & branco referente ao equipamento do item 01 (memória de cálculo a seguir) é superior ao valor a ser cobrado por página, ou seja, flagrante prática anticompetitiva de dumping!



(VIDE PRÓXIMA PÁGINA)

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Item 1 – Equipamento 2640idw

Custo da página preto & pranco:

R\$166,60 (toner) / 12.000 (rendimento) = R\$0,01388 (custo de produção por página)

R\$462,05 (Kit de Manutenção) / 100.000 (rendimento) = R\$0,0046205 (custo de produção por página)

R\$ 0,0185005 (Custo final de Produção por Página – Toner + Kit)

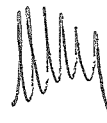
Preço cobrado por página preto & pranco:

R\$0,0133 (preço por página)

RESUMO

Custo de Produção R\$ 0,0185005 x R\$0,0133 Preço Cobrado

Destarte, resta translúcido que a proposta da Recorrida equivocadamente prosperou ao ser classificada. Todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade, cogitando-se a hipótese de ainda não ter havido pleno convencimento, o que se faz apenas por amor ao debate, cumpre trazer à baila o seguinte trecho, assentado no Acórdão 1973/2013, do plenário egrégio Tribunal de Contas da União, que versa acerca do fenômeno do dumping, que ora se vislumbra, *in verbis*:



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

De outro lado, caso ofereça descontos superiores à remuneração percebida, estar-se-ia diante de absurdo injustificável no mundo dos negócios, podendo configurar prática de concorrência desleal, na forma de dumping (prática de preços excessivamente baixos, inclusive abaixo do custo de produção, com vistas a eliminar a concorrência). (Grifo nosso)


Conquanto tal dispositivo seja suficientemente claro ao ponto de trazer a lume a ilegalidade da classificação da Recorrida, não se pode olvidar que o edital, mais precisamente no tópico 9.5, dispõe, também, acerca da hipótese aventada, senão vejamos: *"9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível."*

Sem prejuízo, rememore-se que o interesse público envolvido, *in casu*, dita que não basta somente aferir-se o menor preço no procedimento licitatório, é necessário que o pretense serviço seja prestado com qualidade, fundamentalmente em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

É nesse sentido que leciona o douto juriconsulto Joel de Menezes Niebuhr em trecho que se transcreve a seguir, observe-se:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida.

Portanto, além das questões híidas expostas, isto é, as legais e vinculativas, estabelece-se outro forte argumento contrário à classificação da proposta da Recorrida: o interesse público; tanto primário (interesse da sociedade) como o secundário (interesse da Administração Pública), visto que não há verossimilhança na exequibilidade da proposta ora impugnada, pelo contrário, a presunção urge no sentido de sua inexequibilidade.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Deste modo, enfatiza-se que, em prol da legalidade, eficiência e isonomia, **não se vislumbra alternativa a não ser a desclassificação da proposta da Recorrida, medida que ensejaria a reabertura da sessão.** É o que se requer, em virtude do todo exposto.

VII) DA IRREGULAR HABILITAÇÃO – REPARO DA PROBIDADE – POSSIBILIDADE DE MEDIDA COM SUSPENSÃO CAUTELAR

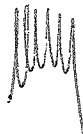
Esta Administração, por toda excelência e competência de suas atribuições, tem ciência que para manter a eficiência da fiscalização e evitar novos danos acerca das licitações e contratos, o TCE poderá adotar medida cautelar determinando a suspensão de ato ou de procedimento que fundamentou a interposição do pedido.

A expedição dessas medidas visa ao resguardo tempestivo da legalidade e da probidade dos atos dos responsáveis pelo procedimento licitatório, de forma a impor igual moralidade pública em pleno dever de cautela com o Erário e do Interesse Público.

Como a decisão equivocada de habilitação da recorrida em tela gera irreparável dano isonômico, ou seja, pelo fato de todos os interessados terem seus direitos violados no momento em que a Recorrida teve sua proposta aceita por esta Administração, os responsáveis deverão adotar medidas necessárias para retificação e adequação das suas ações.

Diversos atos similares de irregular habilitação por não observância à vinculação ao instrumento convocatório já foram revertidas por força de Medida Cautelar, medida esta que somente fere o Interesse Público e onera desnecessariamente os cofres públicos, pois poderiam ser evitados caso o Órgão licitante, por si, evitasse e retificasse em tempo o equívoco dos seus atos.

Ainda assim, caso seja diverso o entendimento desta Comissão e da Autoridade Superior Competente, de forma a não restaurarem a legalidade do certame, caberá **MEDIDA CAUTELAR** como **PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA** para apreciação do TCE, resultando na sustação do ato ou comunicação direta ao Congresso para que o faça, em caso do contrato administrativo ainda assim seja firmado. Em ambos os casos, determina-se que o Órgão suspenda a execução do ato, ou ainda assim, do contrato, caso este seja assinado.



2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMENTÁRIOS COMPLEMENTARES:

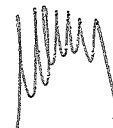
I

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- OMISSIS. 2- INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TEM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DETERMINAR SUSPENSÃO CAUTELAR (ARTIGOS 4º E 113, § 1º E 2º DA LEI Nº 8.666/93), EXAMINAR EDITAIS DE LICITAÇÃO PUBLICADOS E, NOS TERMOS DO ART. 276 DO SEU REGIMENTO INTERNO, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES). 3- OMISSIS. 4- OMISSIS. DENEGADA A ORDEM.”

II

“HELY LOPES MEIRELLES[1], “O MANDADO DE SEGURANÇA NORMALMENTE É REPRESSIVO DE UMA ILEGALIDADE JÁ COMETIDA, MAS PODE SER PREVENTIVO DE UMA AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE”.

Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª Ed. P. 24.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

III

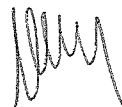
[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO] SALIENTA QUE “PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO”. REFERIDO PRINCÍPIO, ALÉM DE MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, AINDA TEM SEU SENTIDO EXPLICITADO NO ART. 41, SEGUNDO O QUAL “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA[4]”. NA MESMA LINHA, O ART. 43, INCISO V DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXIGE O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SE FAÇAM DE ACORDO COM O CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL.

In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383.

IV

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federa nº. 5.450/05 que:

“ART. 50 A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO É CONDICIONADA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CORRELATOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE.”



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

“PARÁGRAFO ÚNICO. AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE É A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.”

Art. 5º e parágrafo único do Decreto Federa nº. 5.450/05

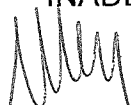
V

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “SE OS LICITANTES CLASSIFICADOS DEIXAREM DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA OU APRESENTÁ-LAS EM DESACORDO COM EXIGIDO NO EDITAL, ESTAS IMPERIOSAMENTE DEVERÃO SER INABILITADAS E DESCLASSIFICADAS, NOS TERMOS DO ART. 43, INC. II C/C ART. 48, INC. I, TODOS DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93”.

In Direito Administrativo. 26ª ED. P. 384.

VI

“CONSOANTE DISPÕE O ART. 41 DA LEI 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ESTRITAMENTE VINCULADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DELE CONSTANTES. É O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DÁ VALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO ÀS SUAS REGRAS DEVERA SER REPRIMIDO. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO IGNORAR TAIS REGRAS SOB O ARGUMENTO DE QUE SERIAM VICIADAS OU INADEQUADAS.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

CASO ASSIM ENTENDA, DEVERÁ REFAZER O EDITAL, COM O REINÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JAMAIS IGNORÁ-LAS.”

(Ms no 13.005/df, 1a s., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 10.10.2007, dje de 17.11.2008).”

VII


“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

TRF1 - (AC 200232000009391)

VIII

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

IX

Relato do Superior Tribunal de Justiça, acerca de exigência de Qualificação Técnica (a exemplo: RESP 595079, ROMS 17658), assim decidiu no RESP 1178657:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

3 – DA CONCLUSÃO

Se a própria Administração as regras do edital, não pode ela própria descumprilas neste momento, e assim sendo, causaria irreparável dano legal no processo licitatório e uma demasiada afronta aos princípios da Legalidade; Isonomia; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Impessoalidade; Moralidade, assim como, caso essa decisão perdure, tornar-se-á explícito ato de Improbidade Administrativa à luz do pleno entendimento dos Egrégios Tribunais e de seu ordenamento jurídico.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Por fim, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Nesse contexto, é de todo salutar lembrar que **qualquer exigência editalícia, não questionada ou impugnada** no curso do prazo de divulgação do ato convocatório, vale como regra legal, a que todos os licitantes estarão sujeitos e obrigados a cumprir. **O edital é a lei interna da licitação.**

Dessa forma, não pode o edital exigir **nem mais nem menos** sobre as exigências consignadas no ato convocatório.

Não cabe à Administração ou à licitante, durante o julgamento das propostas ou da documentação, entender que determinada condição editalícia não deve ser exigida sob a alegação de ser irrelevante e por isso tem de ser descartada, pois:

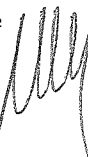
TODA EXIGÊNCIA QUE FIGURAR NO EDITAL TEM QUE SER CUMPRIDA.

4 - DO REQUERIMENTO FINAL:

Nosso pedido vem em prol do saudável e célere andamento do processo licitatório, onde foi demonstrado de forma fundamentada o desrespeito à isonomia e à normativa legal, podendo a Administração, dentro dos parâmetros legais, restaurar a regularidade do processo em obséquio a boa probidade administrativa, eliminando os riscos da Suspensão Integral do processo por parte dos Tribunais Judiciais se submetido ao seu controle as irregularidades cometidas e aqui descritas.

Torcemos pelo sucesso à contratação dos serviços relativos às suas urgentes necessidades, atingindo a essência principal das licitações públicas em todo seu princípio e natureza.

Em face das razões expostas, a **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP** requer desta douta Comissão Permanente de Licitação o **provimento** do presente Recurso, com base nos fundamentos ora apresentados:



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 883 0669 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

- I) Da Não Apresentação Da Documentação Exigida No Subitem 12.4.2 Do Termo De Referência – Irregularidade – Inabilitação Iminente
- II) Da Ausência De Documentação Exigida E Da Documentação Em Desconformidade Com O Subitem 1.3 Do Anexo I Do Termo De Referência – Irregularidade – Vinculação Ao Instrumento Convocatório
- III) Do Não Atendimento Ao Subitem 8.1.2 Do Termo De Referência - Não Oferta Integral Da Solução – Inexistência De Oferta, Indicação E Comprovação Técnica Do Sistema Exigido No Subitem 4.3.9 Ao 4.3.11 – Validação Técnica Equivocada.
- IV) Da Não Comprovação Integral Das Especificações Técnicas Dos Equipamentos Em Conformidade Com O “Item 2 - Características Comuns A Todas Os Equipamentos” Do Anexo I Do Termo De Referência
- V) Do Não Atendimento Aos Termos Do Decreto Estadual 33.925/2003.
- VI) Da Manifesta Inexequibilidade Da Proposta - Prática Anticompetitiva – Prática De Dumping - Necessidade De Desclassificação
- VII) Da Irregular Habilitação – Reparo Da Probidade – Possibilidade De Medida Com Suspensão Cautelar

Entende-se ser **Dever** da Comissão de Licitação e **Direito** de todas as licitantes interessadas a promoção do saneamento do presente processo, acarretando a desclassificação da licitante AMC INFORMÁTICA LTDA como prevê e rege de forma clara os termos do edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente Recurso Administrativo submetido à autoridade hierarquicamente superior, nos termos dos incisos XVIII e seguintes do art. 4 da Lei 10.520-02 para análise e decisão final acerca do processo nº E-20/001/1472/2017, Pregão Eletrônico SRP nº 40/2017.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói, 28 de Novembro de 2017.


BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS

Eloy Benedicto Ottoni
Sócio

Identidade: 3428233 IFP/RJ - CPF.:407.758.797-20



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0626848-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA EPP

Código Ato Eventos

002

Table with columns: Cód, Qtde., Descrição do Ato / Evento. Row 1: 021, 1, Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Nº do Protocolo

00-2017/257888-4

23 agosto 2017

JUCERJA

Último arquivamento:

00003047163 - 26/05/2017

NIRE: 33.2.0626848-1

BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA EPP

Boleto(s): 102444726

Hash: FFB62B60-C16C-4A87-98F0-B29955DC7980

Table with columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta (188,00 / 188,00), DNRC (21,00 / 21,00)

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ALEDIO DA SILVA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Multiple rows with placeholder text.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

Signature of Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2017/257888-4

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

10

1/1

Observação:

Handwritten signature



**14ª Alteração de Contrato Social da Firma Denominada
"Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."**

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. **Eloy Benedicto Ottoni**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, divorciado, nascido em 20/03/1957, empresário, portador da carteira de identidade nº 3428233 expedida pelo IFP/RJ e CPF Nº 407.758.797-20, residente e domiciliado na Rua Bocaiuva, nº 350, casa, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.931-340; e
2. **Leonardo Porto Ottoni**, Brasileiro, Natural Do Estado Do Rio De Janeiro, Solteiro, Nascido Em 07/04/1987, Empresário, Portador Da Carteira De Identidade Nº 20.269.298-4, Expedida Pelo Detran / RJ E CPF Nº 120.620.487-77, Residente E Domiciliado Na Rua Bocaiuva, Nº 350, Casa, Jardim Guanabara, Rio De Janeiro, RJ, CEP: 21.931-340.

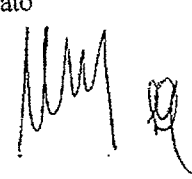
Únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de sociedade empresarial limitada, que na sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Carlos Maximiano, nº 25, loja, Fonseca, CEP: 24.120-000, tem girado sob a denominação social de "**Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP.**", conforme contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0626848-1, por despacho de 20 de Abril de 1999, inscrita no CNPJ do MF sob nº **03.117.534/0001-90**, resolvem de comum acordo, **A L T E R A R** o referido contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

I

Os Sócios resolvem de comum acordo incluir as atividades que seguem abaixo:

- Serviços de Outsourcing de Impressão e Digitalização
- BPO de serviços de T.I em geral
- BPO de documentos físicos e eletrônicos/digitais
- Serviços de automação de correção de provas
- Serviços de infraestrutura de GED
- Serviços gráficos com mão-de-obra para produção de impressos, cópias, encadernações, plastificação, banners e demais serviços gráficos em geral.

Em vista do exposto nos itens acima, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da sociedade, que passa a vigorar com a redação prevista no texto do Contrato Social abaixo consolidado:



14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada "Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração.

Artigo 1º

A sociedade denomina-se "Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP", Tendo Como Nome Fantasia "Bradok Comércio e Serviços" Regendo-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º

A sociedade tem sede na sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Carlos Maximiano, nº 25, loja, Fonseca, CEP: 24.120-000.

Artigo 3º

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Prestação de Serviços de:

- Consertos, manutenção, assistência técnica, instalação e locação de equipamentos de informática, automotivos, de comunicações, de copiadoras e de equipamentos reprográficos e acessórios;
- Conserto, manutenção, instalação e locação de aparelhos de sistemas de ar condicionado, geladeira e fogão;
- Colocação e manutenção de divisórias, pisos, revestimentos, rebaixamento de tetos, cortinas e persianas;
- Instalação de redes de informática, elétrica e de segurança;
- Locação de andaimes;
- Beneficiamento de sucatas;
- Conservação e reforma de móveis e utensílios em geral;
- Confecção de carimbos;
- Instalação de películas de proteção;
- Limpeza, conservação e manutenção;
- Pequenos reparos;
- Obras de construção civil em geral;
- Cópias reprográficas;
- Gráfica em geral;
- Outdoor, banners e painéis eletrônicos;
- Serviços de Informática em geral;
- Locação, assistência técnica, manutenção de impressoras, duplicadores e equipamentos de plotter;
- Serviços de dedetização, descupinização e limpezas de caixa d'água;
- Locação de mão de obra em geral;
- Criação, instalação, manutenção de software em geral;
- Criação, personalização e confecção de impressão de segurança ou anti-falsificação;
- Serviços de processamento de dados, instalação e manutenção de rede e sistema de dados, som, voz e imagem;
- Identificação feitos por rádio frequência RFID complementos com HARDWARE (TAGS passivos e ativos, antenas, leitores) e software RFID;
- Transporte de cargas;



14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada "Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

- Serviços de Outsourcing de Impressão e Digitalização
- BPO de serviços de T.I em geral
- BPO de documentos físicos e eletrônicos/digitais
- Serviços de automação de correção de provas
- Serviços de infraestrutura de GED
- Serviços gráficos com mão-de-obra para produção de impressos, cópias, encadernações, plastificação, banners e demais serviços gráficos em geral.

Compra e venda de:

- Material elétrico de alta e baixa tensão, para iluminação pública e residencial;
- Material hidráulico;
- Material de construção em geral;
- Vidros em geral;
- Material de limpeza em geral;
- Ferramentas em geral;
- Móveis em geral;
- Uniformes e vestuário em geral;
- Tecidos, aviamentos, couros, calçados, roupas, cama, mesa, banho e painel eletrônico;
- Equipamentos e suprimentos de informática, de áudio e vídeo, de copiadoras de equipamentos e peças reprográficas e de gráficas;
- Equipamentos e material de segurança
- Máquinas e equipamentos em geral
- Material para pintura;
- Materiais e peças automotivas, combustíveis e lubrificantes;
- Artigos de colchoaria;
- Derivados de papel e papelão e material de papelaria e de escritório;
- Material descartável (copos, pratos, talheres, papel toalha);
- Equipamentos hospitalares e materiais hospitalares descartáveis;
- Livros didáticos, paradidáticos e revistas;
- Artigos para festas, brinquedos, presentes e material esportivo;
- Máquina e material fotográfico e cinematográfico;
- Material de Bazar;
- Comercialização de sistemas de dados, voz, som e imagem;
- Distribuição e venda de papéis especiais, papéis de segurança e papéis personalizados, com impressão de segurança e anti-falsificação;
- Distribuição e venda de software em geral;
- Venda de TAGS ativos e passivos, antenas, leitores, projetos, softwares e sistemas de identificação feitos por rádio frequência FFID

Artigo 4º

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em data de 20 de Abril de 1999.

Capítulo II – Capital Social

**14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada
"Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."**

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

Artigo 5º

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) dividido em 2.000.000,00 (dois milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), e permanece inalterado, passando a ter a seguinte distribuição:

Nome	Quotas	Valor R\$
Eloy Benedicto Ottoni	1.900.000	1.900.000,00
Leonardo Porto Ottoni	100.000	100.000,00
Total	2.000.000	2.000.000,00

Parágrafo 1º - As quotas subscritas serão integralizadas da seguinte forma:

- a) O sócio **Eloy Benedicto Ottoni** integraliza, em moeda corrente nacional o valor de R\$ 1.900.000,00 (Hum milhão e novecentos mil reais);
- b) O sócio **Leonardo Porto Ottoni** integraliza, em moeda corrente nacional, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Parágrafo 2º - Nos termos do artigo 1052 do Código Civil (Lei 10.406 de 2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralidade do Capital Social.

Parágrafo 3º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, que reconhecerá um único proprietário para cada quota.

Capítulo III – Administração Social

Artigo 6º

A sociedade será administrada pelo sócio, **Eloy Benedicto Ottoni**, competindo-lhe a administração e representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, perante todos os órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal e particular, em todas as esferas, podendo praticar todos os atos necessários para ampla e cabais defesa dos interesses da sociedade.

Parágrafo 1º - A sociedade, por seus administradores, poderá se fazer representar por um ou mais mandatários, por procuração, que deverá conter, necessariamente, a finalidade, os poderes específicos e o prazo de duração do mandato.

Parágrafo 2º - A título de "pro labore", lançado à débito na conta de despesas gerais da sociedade, os Administradores terão direito a uma retirada, mensal ou anual, de uma importância que será estipulada de comum acordo entre os sócios e dentro do permitido pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

Parágrafo 3º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos dos administradores, procuradores e funcionários, que a



**14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada
"Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."**

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos interesses sociais, tais como abonos, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, ou assunção de quaisquer outros compromissos alheios aos fins sociais.

Parágrafo 4º - Os sócios, por unanimidade, deliberaram por não constituir conselho fiscal.

Capítulo IV – Cessão e Transferência de Quotas

Artigo 7º

Caso um dos quotistas pretenda ceder e transferir suas quotas, no todo ou em parte, o outro quotista terá direito de preferência para aquisição de tais quotas, o qual poderá também, a seu critério, indicar um terceiro de sua livre escolha.

Parágrafo 1º - O referido direito de preferência deverá ser exercido durante os 30 (trinta) dias seguintes à data de recebimento da comunicação escrita, do quotista cedente, a respeito. O não exercício do direito de preferência, possibilitará ao quotista cedente, negociar a cessão e transferência de quotas junto a terceiros.

Parágrafo 2º - A cessão e transferência de quotas efetuada em desacordo com as regras contidas neste Capítulo, será considerada nula e sem qualquer efeito em relação à Sociedade e aos demais quotistas.

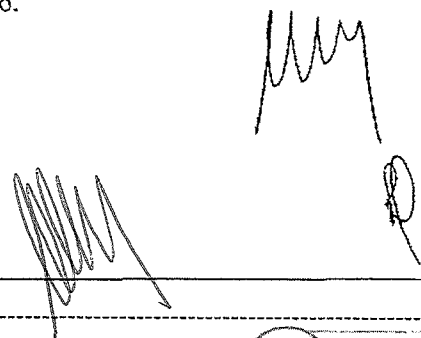
Capítulo V – Morte ou Ausência de Sócio

Artigo 8º

No caso de Morte, Exclusão ou Retirada de qualquer dos quotistas, não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com o outro sócio.

Parágrafo 1º – Na hipótese de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, mediante alteração contratual. Caso os herdeiros não desejarem entrar na sociedade, o valor dos haveres que o "de-cujus" possuía na sociedade, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, observadas as seguintes regras:

- a) Ocorrendo a interdição ou o falecimento de sócio até 04 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "autor da herança", com base no balanço geral do exercício. Se a interdição ou o falecimento ocorrer após àquele prazo, levantar-se-á o balanço especial na data da interdição ou do óbito, salvo se o fato ocorrer nos 02 (dois) últimos meses do ano social, hipóteses em que os haveres do "autor da herança" serão apurados na conformidade do balanço geral do exercício.



**14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada
"Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."**

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

- b) O valor do reembolso será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade pelo número de quotas do capital social, atendida a porcentagem de realização verificada.
- c) O pagamento dos haveres do interdito ou sócio pré-morto, a seus herdeiros, far-se-á em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de atualização monetária vigente na época.
- d) Fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio interdito ou pré-morto, desde que faça com fundos disponíveis e sem ofensa do capital social.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Capítulo VI – Exercício Social e Lucros

Artigo 9º

O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 10º

Ao fim de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Capítulo VII – Dissolução da Sociedade

Artigo 11º

Dissolve-se a sociedade:

- a) por resolução de quotistas representando a maioria do capital social; e
- b) por decisão judicial irrecorrível.

Artigo 12º

Compete aos administradores, salvo nos casos de decisão judicial, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante.

Capítulo VIII – Decisões Societárias

Artigo 13º

O presente Contrato Social poderá ser alterado a qualquer tempo mediante a deliberação de administradores representando a maioria do capital social.



**14º Alteração de Contrato Social da Firma Denominada
"Bradok Soluções Corporativas Ltda EPP."**

CNPJ: 03.117.534/0001-90 NIRE: 33.2.0626848-1

Capítulo IX – Legislação Aplicável

Artigo 14º

Os casos omissos no presente Contrato aplicar-se-ão os dispositivos da lei vigente.

Capítulo X – Foro

Artigo 15º

Para dirimir dúvidas oriundas da interpretação do presente contrato, as partes elegem o foro central da comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, renunciando desde já, qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

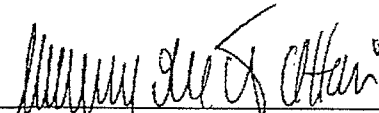
Capítulo XI – Declaração de Desimpedimento

Artigo 16º

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento de Contrato Social em 01 (um) via de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas exigidas por lei.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.



Eloy Benedicto Ottoni





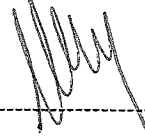


Leonardo Porto Ottoni



Leonardo Porto Ottoni







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.68.19.97.40 - 03.117.534.000.190

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.117.534/0001-90
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME ELOY BENEDICTO OTTONI	CPF 407.758.797-20
LOCAL E DATA Rio, 22/08/2017	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Assinatura]</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

[Assinatura]



Preparar Página
para Impressão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
ARTILHA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME
ELOY BENEDICTO OTTONI



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
3429233LFPRT

CPF 407.759.797-20 DATA NASCIMENTO 20/03/1957

FILIAÇÃO
THEOPHILLO BENEDICTO
OTTONI NETTO
HELEOSA COSTA LEITE
OTTONI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00160832888 VALIDADE 28/06/2022 1ª HABILITACÃO 25/06/1976

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL NITERÓI, RJ DATA EMISSÃO 29/06/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

29831069038
RJ418624593

RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1501044500

PROIBIDO PLASTIFICAR 1501044500

10º Ofício de Notas da Comarca da Capital - Claudio Mattos - Titular - Av. Nilo Peçanha, 26 - Loja, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2235-3854

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017. Em teste _____ da verdade Conf. por
Rodrigo Silva Mateus - 94/9419
Emolumentos: R\$ 5,42 TJ+Fundos: R\$ 1,93 Total: R\$ 7,35
Selo: ECIV46360-ADU Consulte em <https://ww3.tjrj.jus.br/sitepublico>

